



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA*

ENDEREÇO: *ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010*

PAT Nº: *20212900300063*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/11/2021*

CAD/CNPJ: *00.057.240/0001-22*

CAD/ICMS: *00000001291351*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/91/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta Fiscal descumprida, valor inferior | Art. 77, IV, a, 4. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal em flagrante infracional com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. Foi autuado por promover circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária (protocolo 11/85 e 20/87), acompanhada da DANFE 925013, a qual continha erro na determinação da base de cálculo do ICMS/ST. O lançamento fiscal corresponde à diferença de imposto não destacada/recolhida A infração foi capitulada no art. 14 e Art. 28, c/c Anexo VI, Art. 11, inciso III, todos do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.783,20
Multa	R\$ 2.504,88
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.288,08

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 14/01/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que *“em dezembro de 2021 foi detectado a alteração da Pauta Fiscal do estado de Rondônia que havia sido alterada em 01/10/2021, desta forma foi refeito o cálculo de ST das notas emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto (Pauta ST) foi recolhida através da denúncia espontânea em 22/12/2021 conforme comprovante e guia em anexo”*.

Pede, ao final, pela baixa do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria recolhido ICMS/ST a menor que o devido, em função de ter cometido erro na apuração da base de cálculo, quando da emissão da nota fiscal. O lançamento tributário foi caracterizado por flagrante infracional quando da circulação da mercadoria pela unidade fiscal. Os cálculos foram elaborados considerando a pauta fiscal do produto. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

A defesa anexa supostos comprovantes de pagamento de GNRE com nº de controle 0020212400862884 que, afirma, teria sido pago em 22/12/2021. Consultamos o SITAFE para verificar os recolhimentos de ICMS havidos nos meses de Novembro e Dezembro de 2021 e não encontramos este pagamento, em específico. Constam outros recolhimentos, mas o controle de nº 0020212400862884 não foi efetivado.

Ante a ausência de prova do recolhimento, pela defesa, considero o lançamento fiscal devido.

As provas juntadas não correspondem a efetivo recolhimento de imposto, razão pela qual entendo deserta a impugnação. Os cálculos fiscais estão corretamente determinados.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.783,20
Multa	R\$ 2.504,88
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.288,08

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 5.288,08 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 11/02/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **11/02/2022**, às **11:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.